



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 16/80:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 462/79, de 30 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 221/80:

Exonera, a seu pedido, das funções de delegado do Governo junto das Minas de Jales, L.^{da}, com efeitos a partir de 4 de Fevereiro de 1980, o engenheiro João Pedro Monteiro de Barros Cabral e nomeia, em sua substituição, com efeitos a partir da publicação da presente resolução, o engenheiro Fernando O. Vozzone.

Resolução n.º 222/80:

Defere o pedido de extradição apresentado pelas autoridades da República Federal da Alemanha referente ao seu súbdito Ralf Adam.

Resolução n.º 223/80:

Prorroga até 30 de Novembro de 1980 o prazo fixado no n.º 5 da Resolução n.º 169/79, de 16 de Maio, para a Satrel — Empresa Industrial de Construções, L.^{da}, proceder à entrega da proposta do contrato de viabilização à instituição de crédito maior credora.

Resolução n.º 224/80:

Prorroga até 31 de Outubro de 1980 o prazo para que a empresa Corame — Construtora Metálica, L.^{da}, apresente à instituição de crédito maior credora os documentos necessários à celebração do contrato de viabilização.

Resolução n.º 225/80:

Defere o pedido de extradição apresentado pelas autoridades da República Federal da Alemanha referente ao seu súbdito Martim Burckard.

Portaria n.º 359/80:

Altera o artigo 34.º do Regulamento das Casas Económicas, aprovado pela Portaria n.º 23 785, de 18 de Dezembro de 1968.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 207/80:

Introduz alterações ao Código de Processo Civil.

Decreto-Lei n.º 208/80:

Rectifica a categoria dos adjuntos do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 360/80:

Actualiza os subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 342/79, de 11 de Julho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 191/80:

Determina que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos providencie no sentido de que nas novas repartições de finanças e naquelas que disponham de instalações adequadas sejam criados postos de trabalho directamente vinculados à informação e ao esclarecimento dos contribuintes.

Decreto-Lei n.º 209/80:

Permite o pagamento em prestações de várias contribuições e impostos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 192/80:

Fixa as condições de venda pela EPAC da cevada forrageira ou vulgar e da aveia, tendo por base a equivalência forrageira entre estes cereais e o milho como valor padrão.

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 361/80:

Prorroga o prazo a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 90/77, de 21 de Fevereiro, até à época de Outubro do ano lectivo de 1980-1981.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 362/80:**

Derroga a Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, no que respeita ao prédio rústico denominado «Herdade da Revenduda», sito na freguesia e concelho de Sousel e pertencente a Maria da Graça Dias Costa Pinto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 16/80**

de 1 de Julho

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 462/79, de 30 de Novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 1.º a 4.º, 6.º, 7.º e 9.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 462/79, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**(Congresso das Comunidades Portuguesas)**

1 — O I Congresso das Comunidades Portuguesas é o encontro dos emigrantes portugueses espalhados pelo mundo e visa, pelo estudo e debate das propostas nele apresentadas e pela participação activa dos emigrantes, contribuir para a definição consensual e aprofundada de uma política de defesa e enriquecimento dos laços que unem os emigrantes portugueses à sua pátria, em especial para a década de 80.

2 — O I Congresso das Comunidades Portuguesas terá lugar em 10 de Junho de 1981.

Artigo 2.º**(Presidência de honra e comissão de honra)**

1 — O Presidente da República assumirá a presidência de honra do I Congresso das Comunidades Portuguesas.

2 — A comissão de honra do I Congresso das Comunidades Portuguesas é constituída pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice-Primeiro-Ministro, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, pelo Ministro das Finanças e do Plano, pelo Ministro da Educação e Ciência, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelos presidentes dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

Artigo 3.º**(Comissão organizadora)**

1 — O presidente da comissão organizadora do I Congresso das Comunidades Portuguesas será nomeado pelo Primeiro-Ministro.

2 — A comissão organizadora do I Congresso das Comunidades Portuguesas funciona na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com a composição e competência definidas nos artigos 4.º e 6.º

3 — Poderá o Ministro dos Negócios Estrangeiros delegar no presidente da comissão organizadora do Congresso a competência necessária à realização de despesas, com dispensa de concurso público e contrato escrito até ao montante que entender conveniente.

Artigo 4.º**(Composição)**

1 — A comissão organizadora será composta pelo seu presidente e pelos seguintes membros:

- a) Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades Portuguesas;
- b) Secretário de Estado da Cultura;
- c) Secretário de Estado da Comunicação Social;
- d) Membros dos governos regionais que superintendem nos assuntos de emigração;
- e) Deputados eleitos pelos círculos da emigração;
- f) Um representante de Macau indicado pela Assembleia Legislativa;
- g) Dois representantes das associações sindicais mais representativas, por elas designados;
- h) Quatro representantes das associações portuguesas no estrangeiro, a designar conforme regulamento a aprovar;
- i) Secretário-geral do Congresso.

2 — A comissão organizadora poderá ainda integrar outras individualidades, nomeadamente emigrantes, cuja participação seja considerada útil à realização do Congresso, mediante convite do presidente da comissão organizadora.

3 — Mediante decisão do presidente da comissão organizadora, poderão criar-se entre os seus membros comissões restritas, às quais incumbirá tratar dos assuntos relativos à organização do Congresso que não exijam a reunião em plenário da comissão organizadora.

Artigo 6.º**(Competência da comissão organizadora)**

1 — Compete à comissão organizadora elaborar o programa do Congresso e a respectiva previsão de encargos, que deverão ser submetidos à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros no prazo de noventa dias após a nomeação do presidente da comissão organizadora.

2 — Compete-lhe ainda orientar e coordenar as acções necessárias à preparação e realização do Congresso.

Artigo 7.º**(Presidência de sessões do Congresso)**

Os trabalhos de quaisquer sessões da comissão serão dirigidos pelo presidente da comissão

organizadora, o qual pode fazer-se substituir nessas funções por qualquer dos membros da comissão organizadora referidos nas alíneas a), b), c) e i) do artigo 4.º

Artigo 9.º

(Secretariado do Congresso)

1 — Junto da comissão organizadora funcionará um secretariado, dirigido por um secretário-geral, designado pelo presidente da comissão organizadora.

2 — O secretariado do Congresso será constituído por:

- a) Um representante de cada um dos membros do Governo referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º;
- b) Cinco peritos em matérias relacionadas com a emigração, designados pelo presidente da comissão organizadora, sob proposta do secretário-geral, ouvido o Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades Portuguesas.

3 — Ao secretariado do Congresso incumbe prestar o apoio de que a comissão organizadora e os grupos de trabalho careçam, executar e dar andamento às suas deliberações e, bem assim, assegurar o apoio técnico e administrativo necessário à realização do Congresso.

4 — Ao secretário-geral incumbe auxiliar o presidente da comissão organizadora, fazer executar as deliberações daquela, bem como superintender no secretariado e assegurar a ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

5 — Para a execução das tarefas de natureza técnica e administrativa que ao secretariado do Congresso incumbem poderá recorrer-se:

- a) A funcionários e agentes do Estado e de outras entidades públicas, destacados, mediante proposta do presidente da comissão organizadora do Congresso e autorização do membro do Governo competente;
- b) A quaisquer indivíduos temporariamente contratados em regime de tarefa, nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 284/76, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

Artigo 10.º

(Dotação orçamental)

As despesas resultantes da organização e funcionamento do Congresso serão satisfeitas de conta de dotação adequada a inscrever no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 12.º

(Transportes e ajudas de custo)

1 — O presidente da comissão organizadora, o secretário-geral e os representantes dos emi-

grantes e dos trabalhadores, quando se deslocarem do local da sua residência, têm direito a transporte e ajudas de custo.

2 — O primeiro tem direito a ajudas de custo equivalente às dos membros do Governo e os restantes têm direito a ajudas de custo equivalentes às dos Deputados.

Artigo 13.º

(Cessação de funções da comissão organizadora)

A comissão organizadora cessará as suas funções, após terminar as tarefas que lhe são cometidas pelo presente diploma, mediante despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 2.º

As nomeações feitas até à presente data ao abrigo da anterior redacção dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 462/79, de 30 de Novembro, caducam com a entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 20 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 15 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 221/80

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, o Conselho de Ministros, reunido em 9 de Junho de 1980, resolveu exonerar, a seu pedido, das funções de delegado do Governo junto das Minas de Jalles, L.^{da}, com efeitos a partir de 4 de Fevereiro de 1980, o engenheiro João Pedro Monteiro de Barros Cabral e nomear, em sua substituição, com efeitos a partir da publicação da presente resolução, o engenheiro Fernando O. Vozzone.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Junho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 222/80

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Junho de 1980, resolveu, nos termos do Tratado entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal Relativo à Extradicação e à Assistência Judiciária em Matéria Penal, de 8 de Abril de 1965, e do artigo 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, deferir o pedido de extradicação apresentado

pelas autoridades da República Federal da Alemanha referente ao seu súbdito Ralf Adam, acusado da prática de crimes de homicídio voluntário.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Junho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 223/80

A Resolução n.º 169/79, de 16 de Maio, publicada no *Diário da República*, de 31 de Maio de 1979, determinou, no seu n.º 5, que a Satrel — Empresa Industrial de Construções, L.^{da}, entregasse proposta de contrato de viabilização à instituição de crédito maior credora até 31 de Maio de 1980, devendo nessa data ter já celebrado um acordo com os respectivos credores, com vista a preencher os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 12 de Abril.

Determinou ainda no n.º 9 que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, se mantivesse o regime dos seus artigos 12.º, 13.º e 14.º até à celebração do respectivo contrato de viabilização.

Considerando, contudo, que os problemas com que a empresa se debate não lhe permitiram ainda a celebração do acordo de credores necessário para a propositura do contrato de viabilização:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Junho de 1980, resolveu:

1 — Prorrogar até 30 de Novembro de 1980 o prazo fixado no n.º 5 da Resolução n.º 169/79, de 16 de Maio, para a Satrel — Empresa Industrial de Construções, L.^{da}, proceder à entrega da proposta do contrato de viabilização à instituição de crédito maior credora.

2 — Prorrogar até 31 de Maio de 1981, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, a manutenção do regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, determinado pelo n.º 9 de referida Resolução n.º 169/79.

3 — Determinar que as prorrogações a que se referem os números anteriores fiquem condicionadas ao pagamento pontual das contribuições para a Previdência.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Resolução n.º 224/80

Por Resolução do Conselho de Ministro n.º 73/80, publicada no *Diário da República*, de 3 de Março, foram aprovadas medidas de apoio à empresa Corame — Construtora Metálica, L.^{da}, e fixaram-se prazos para a sua concretização.

Considerando que por razões não imputáveis à administração da empresa se verificou a impossibilidade de cumprir o prazo fixado inicialmente para a apresentação do contrato de viabilização:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Junho de 1980, resolveu:

1 — Prorrogar até 31 de Outubro de 1980 o prazo para apresentação à instituição de crédito maior

credora dos documentos necessários à celebração do contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, previsto no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/80, publicada no *Diário da República*, de 3 de Março.

2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar até 28 de Fevereiro de 1981 o prazo de vigência da disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, previsto no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/80, já referida.

3 — Determinar que as prorrogações referidas nos números anteriores fiquem dependentes do pagamento pontual das dívidas vincendas à Previdência.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Resolução n.º 225/80

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Junho de 1980, deliberou, nos termos do Tratado entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal Relativo à Extradicação e à Assistência Judiciária em Matéria Penal, de 8 de Abril de 1965, e do artigo 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, deferir o pedido de extradicação apresentado pelas autoridades da República Federal da Alemanha referente ao seu súbdito Martim Burckard, acusado da prática do crime de roubo com homicídio.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 359/80

de 1 de Julho

A complexidade das questões práticas origina frequentemente o desajustamento de certas disposições legais por que se rege a Obra Social do antigo Ministério do Ultramar às realidades e condições do presente, dificultando a resolução de casos concretos.

Encontra-se nesta situação o normativo contido no artigo 34.º da Portaria n.º 23 785, de 18 de Dezembro de 1968, que aprova o Regulamento das Casas Económicas da Obra Social.

Assim, sem prejuízo de oportunamente se vir a proceder à reestruturação da Obra Social, por forma a dotá-la de capacidade de resposta às solicitações do momento, e adoptada a dispensa de porteiro, designadamente no concelho de Oeiras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

É alterado o artigo 34.º do Regulamento das Casas Económicas, aprovado pela Portaria n.º 23 785, de 18 de Dezembro de 1968, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º Deixa de ser obrigatória a existência de porteiros, sendo as habitações a eles destinadas

distribuídas pela direcção da Obra Social entre os seus beneficiários, conforme critérios legalmente estabelecidos.

Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, 12 de Junho de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

=====

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 207/80
de 1 de Julho

Para além das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 513-X/79, de 27 de Dezembro, no propósito de o adaptar às alterações que do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, resultaram para o Código Civil, haverá vantagem em contemplar três hipóteses que revestem significativo relevo.

Diz a primeira delas respeito à necessidade de conferir expressão adjectiva à nova formulação do n.º 2 do artigo 1696.º do Código Civil, quanto aos embargos de terceiros por parte dos cônjuges.

Reportam-se as duas restantes à utilização da morada de família na pendência dos processos de divórcio ou de separação litigiosos. Como as coisas se passam actualmente, na tentativa de conciliação a que se refere o artigo 1407.º do Código de Processo Civil, não está prevista a possibilidade de acordo das partes quanto à utilização da casa de morada de família (n.º 2). Por outro lado, o regime provisório figurado no n.º 7 desse artigo 1407.º é omissivo quanto a tal utilização. Ora, as circunstâncias poderão recomendar que se tome posição quanto a esse ponto. É um dado da experiência o relevo social da casa de morada de família, intensificado pela dificuldade que ainda hoje se verifica em encontrar habitação.

Obviamente, tal acordo não se poderá parificar na íntegra ao previsto no caso de divórcio ou separação por mútuo consentimento, posto que neste existe um acordo de princípio quanto ao divórcio ou separação por mútuo consentimento, enquanto na hipótese do n.º 2 do artigo 1407.º o acordo quanto ao divórcio ou separação se gorou, precisamente. Não fará, assim, sentido que se promova um acordo provisório quanto ao destino da casa de morada de família. Já se justificará, no entanto, quando as circunstâncias o preconizarem, que se promova um acordo sobre a utilização dessa casa. O mesmo se passará, sempre que for caso disso, no regime provisório referido no n.º 7 desse artigo 1407.º

No fundo, tratar-se-á de circunscrever a área do desentendimento ao que for insuperável e de acautelar situações que se revelarão socialmente injustas e negativas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1038.º e 1407.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1038.º

(Embargos de terceiros por parte dos cônjuges)

1 —

2 — A nenhum dos cônjuges é permitido deduzir embargos de terceiros relativamente aos bens comuns:

- a) Quando a diligência judicial incida somente sobre o direito à meação do outro cônjuge;
- b) Quando a diligência incida sobre bens levados para o casal pelo executado ou por ele posteriormente adquiridos a título gratuito e sobre os rendimentos de uns e outros desses bens, ou sobre bens sub-rogados no lugar desses bens, ou ainda sobre o produto do trabalho e os direitos de autor do executado;
- c) Quando, não havendo lugar à moratória prevista no n.º 1 do artigo 825.º, o credor tenha pedido a citação do cônjuge não responsável para requerer a separação de bens.

ARTIGO 1407.º

(Tentativa de conciliação)

1 —

2 — Estando presentes ambas as partes e não sendo possível a sua conciliação, e não tendo resultado a tentativa do juiz no sentido de obter o acordo dos cônjuges para o divórcio ou a separação por mútuo consentimento, procurará o juiz obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos e quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos. Procurará ainda obter o acordo dos cônjuges quanto à utilização da casa de morada de família durante o período de pendência do processo, se for caso disso.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, poderá fixar um regime provisório quanto a alimentos, quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos e quanto à utilização da casa de morada da família; para tanto poderá o juiz, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 19 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 208/80

de 1 de Julho

O Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, ao estabelecer a nova Lei Orgânica do Ministério da Justiça, transformou a então Repartição Administrativa dos Cofres na Direcção de Serviços dos Cofres, não tendo sido tomada em consideração, no tocante à categoria de adjunto, a modificação operada por aquele diploma.

Porque as estruturas da Direcção de Serviços dos Cofres não se mostravam adequadas a uma gestão financeira do significativo volume de verbas que administrava, foi criado, em sua substituição, o Gabinete de Gestão Financeira, organismo com a categoria de direcção-geral, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Importa, pois, rectificar a categoria dos adjuntos, tomando em atenção a significativa alteração do seu conteúdo funcional verificada desde o Decreto-Lei n.º 42 113, de 20 de Janeiro de 1959.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os adjuntos do Gabinete de Gestão Financeira são reclassificados na letra E.

Art. 2.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 19 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Portaria n.º 360/80

de 1 de Julho

Atendendo a que os elementos que servem de base à determinação dos subsídios de viagem e de marcha sofreram alteração no seu valor, verifica-se a necessidade de actualizar os referidos subsídios.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, que os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 342/79, de 11 de Julho, passem a ser, a partir de 1 de Junho de 1980, os seguintes:

1) Percursos a pé:

Cada funcionário — 8\$80 por quilómetro.

2) Transporte em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:

Cada funcionário — 5\$ por quilómetro.

3) Transporte em automóvel de aluguer:

3.1) Um funcionário viajando isoladamente — 8\$50 por quilómetro.

3.2) Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 6\$10 cada um por quilómetro.

Três ou mais funcionários — 4\$30 cada um por quilómetro.

4) Funcionários que utilizem automóvel próprio — 11\$ por quilómetro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 17 de Junho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

=====

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 191/80

O cumprimento atempado e voluntário das obrigações fiscais passa pela implementação de um adequado sistema de relações com o contribuinte que permita o estabelecimento de contactos fáceis e cómodos entre o público e os serviços tributários, por um lado, e, por outro, mantenha os contribuintes informados sobre as leis fiscais e os respectivos procedimentos técnicos e administrativos. Este objectivo insere-se, aliás, na preocupação do Governo, que, em conformidade com os princípios constitucionais sobre a estrutura da Administração Pública, visa aproximar os serviços dos administrados.

Em síntese, a actividade acima referida deve desenvolver-se tendo em vista:

A realização de estudos e trabalhos segundo a metodologia e técnicas próprias das relações públicas, em ordem à elucidação das populações sobre a função social e económica dos impostos, à detecção da opinião pública e das reacções dos contribuintes sobre os assuntos fiscais e à recolha das sugestões daqueles sobre a aplicação das leis e o funcionamento dos serviços tributários;

A difusão da legislação tributária, bem como das resoluções administrativas relacionadas com a fiscalidade;

A assistência ao contribuinte, mediante a prestação de informações úteis, quer directamente, através de serviços especializados, quer indirectamente, mediante utilização dos meios de comunicação social ou de material impresso preparado pelos competentes serviços de apoio técnico da DGCI;

O aperfeiçoamento dos suportes de informação (formulários, declarações, etc.) e dos canais de comunicação entre os contribuintes e os serviços.

Embora se reconheça o esforço que, através dos Serviços de Informações Fiscais, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos tem vindo a desenvolver no âmbito da acção informativa dos contribuintes, entende-se que a limitação das atribuições concretas daqueles Serviços, centrados praticamente no desempenho de actividades de auditoria fiscal, bem como o facto de existirem apenas em Lisboa, Porto e Coimbra, apontam para o urgente dimensionamento da acção de relações públicas fiscais, no sentido já antes definido.

Deste modo, e sem prejuízo das acções globais que venham a ser tomadas no âmbito da execução do plano de modernização e administração fiscal, determino que desde já a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos providencie no sentido de que nas novas repartições de finanças e, bem assim, naquelas que disponham de instalações adequadas sejam criados postos de trabalho directamente vinculados à informação e ao esclarecimento dos contribuintes, os quais devem ser convenientemente identificados.

Secretaria de Estado do Orçamento, 4 de Junho de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 209/80

de 1 de Julho

Continuando a verificar-se atrasos nas liquidações das contribuições e impostos, impõe-se, pelas razões já invocadas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 18/79, de 9 de Fevereiro, que se mantenha no ano de 1980 a prática já utilizada nos anos de 1976 a 1979, em que se permitiu o pagamento das respectivas importâncias em prestações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o seguinte:

Artigo único. — 1 — Nos casos de liquidação, fora dos prazos normais, das contribuições industrial e predial, do imposto profissional e do imposto de capitais (secção A) respeitantes a rendimentos dos anos anteriores ao de 1979, cuja notificação de pagamento, nos termos da legislação em vigor, tenha lugar no ano de 1980, deverão, tratando-se de cobrança virtual por falta de pagamento eventual no prazo notificado e no caso de o imposto ser de importância igual ou superior a 4000\$, os respectivos conhecimentos ser processados para pagamento até quatro prestações trimestrais, conforme o montante da dívida, vencendo-se a primeira no mês imediato ao do débito ao tesoureiro e cada uma das restantes no terceiro mês seguinte ao do vencimento da imediatamente anterior.

2 — As prestações serão todas iguais, excepto a primeira, à qual acrescem as fracções resultantes de arredondamento em escudos de todas elas, e nenhuma pode ser inferior a 2000\$.

3 — Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição ou imposto no mês de vencimento, começarão a correr imediatamente juros de mora.

4 — Passados sessenta dias sobre o vencimento da contribuição ou imposto, ou sobre o da última de duas prestações sucessivas, sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da contribuição ou do imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 19 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO
E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 192/80

O Despacho Normativo n.º 59/80, de 21 de Fevereiro, determinou o preço e as condições de venda do trigo, centeio, milho e sorgo.

Torna-se necessário estabelecer os valores para a cevada forrageira ou vulgar e para a aveia, tendo por base a equivalência forrageira entre estes cereais e o milho como valor padrão.

Ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, determinam-se os preços e condições de venda no continente dos seguintes cereais:

1.º Os preços de venda pela EPAC da cevada forrageira ou vulgar e da aveia serão os que resultam dos respectivos preços de intervenção determinados no Despacho Normativo n.º 124/80, de 12 de Abril, acrescidos das margens de comercialização legalmente fixadas para a EPAC.

2.º O preço de venda pela EPAC da cevada forrageira ou vulgar, quando destinada à alimentação animal, será o que resulta da multiplicação do preço de venda do milho pelo factor 0,9347, que corresponde à equivalência forrageira daquele cereal em relação ao milho.

3.º O preço de venda pela EPAC da aveia, quando destinada à alimentação animal, será o que resulta da multiplicação do preço de venda do milho pelo factor 0,7570, que corresponde à equivalência forrageira daquele cereal em relação ao milho.

4.º Os diferenciais entre os preços fixados nos n.ºs 2.º e 3.º anteriores e os preços de intervenção, acrescidos da margem de comercialização fixada para a EPAC, serão suportados pelo Fundo de Abastecimento.

5.º Os artigos 8.º, 10.º e 11.º das disposições gerais do Despacho Normativo n.º 59/80, de 21 de Fevereiro, são aplicáveis aos cereais abrangidos pelo presente despacho normativo.

6.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 12 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 361/80
de 1 de Julho

A prorrogação do prazo previsto no n.º 3 da Portaria n.º 90/77, de 21 de Fevereiro, através do Despacho n.º 109/78, de 22 de Dezembro, do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica (*Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Janeiro de 1979), suscitou algumas dúvidas na sua aplicação, pelo que se afigura conveniente o alargamento do referido prazo por mais um ano lectivo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º O prazo a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 90/77, de 21 de Fevereiro, é prorrogado até à época de Outubro do ano lectivo de 1980-1981.

2.º — 1 — A conversão das classificações de *Apto escalonado*, a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 da Portaria n.º 90/77, de 21 de Fevereiro, realiza-se sem limite de prazo e independentemente de requerimento expresso do interessado.

2 — Sempre que seja requerida certidão das classificações das disciplinas, a entidade competente para

autorizar a sua emissão promoverá a conversão referida no número anterior, nos casos em que esta não tenha sido realizada.

Ministério da Educação e Ciência, 16 de Junho de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PASCAS

Portaria n.º 362/80
de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, foi expropriado a Maria da Graça Dias Costa Pinto o prédio rústico denominado «Herdade da Revenduda», com a matriz cadastral 7-E, sito na freguesia e concelho de Sousel.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o prédio rústico em causa não reunia os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, no que respeita ao prédio rústico denominado «Herdade da Revenduda», com a matriz cadastral 7-E, sito na freguesia e concelho de Sousel e pertencente a Maria da Graça Dias Costa Pinto.

Ministério da Agricultura e Pescas, 11 de Junho de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.